



PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IMBUIA, ESTADO DE SANTA CATARINA

REF: ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO E PROPOSTA PROCESSO ADMINISTRATIVO 23/2022 – TOMADA DE PREÇO PARA SERVIÇO DE ENGENHARIA 23/2022 –

A empresa EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrito no CNPJ nº 45.385.131/0001-72, com sede na rua Rio Grande do Sul - 120 – centro, na cidade de Dionísio Cerqueira-SC, por seu representante que a esta subscreve, EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP, brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil, portador da cédula de identidade n.º 4.555.939 e inscrito no CPF sob o n.º 077.618.579-97, vem respeitosamente na presença de V.Sa, em tempo hábil, com fulcro no artigo 109 da Lei Federal n.º 8.666/93, e no item 9.1 e seguintes do Processo de Licitação nº 23/2022, Tomada de Preços n.º 23/2022, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, a fim de OFERECER:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A HABILITAÇÃO DA EMPRESA OESTE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

I – DO RESUMO DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE IMBUIA, ESTADO DE SANTA CATARINA, com sede administrativa na Rua Bernardino de Andrade, 86, na cidade de São Jose do Cedro, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Tomada de Preços, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS EXECUTIVOS, BEM COMO EMISSÃO DE LAUDOS, ENSAIOS ENTRE OUTROS SERVIÇOS E PROJETOS NECESSÁRIOS PARA MANUTENÇÃO DE DIVERSOS SETORES E SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA/SC”**.

A abertura dos envelopes teve início em data de 28 de Março de 2022, com a entrega dos envelopes.

A Sessão foi conduzida pelo Presidente da Comissão de Licitação, auxiliado pelos membros e presente ainda os representantes de algumas empresas interessadas.

A Comissão suspendeu a sessão para análise dos documentos, e na data de 05/04/2022 apresentou ATA de Julgamento de Documentação, habilitando, entre outras, a empresa **OESTE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, oportunizando nesse momento o prazo de 5 cinco



LIBARDONI & RUPP
ENGENHARIA E ARQUITETURA

para interposição de recursos.

Analisando a documentação apresentada pela empresa **OESTE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, se verifica que a habilitação não deve prosperar, haja vista que a empresa em questão descumpriu itens constantes no Edital, que gera, por consequência, sua inabilitação.

II – DO DIREITO

A **RECORRENTE** é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido, inclusive utilizando a numeração de páginas para que não reste dúvida do que foi juntado, assinando todos os documentos de forma inequívoca de legalidade e apresentando todos os acervos necessários.

Nesse tocando, observando a documentação da empresa **OESTE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, se verificou que:

Com relação as **declarações necessárias**, a empresa **OESTE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS**, representado pelo seu contador Alex Ribeiro Alves por meio de Procuração assinada de forma digital e sem valor legal



LIBARDONI & RUPP
ENGENHARIA E ARQUITETURA

algum, haja vista que a assinatura digital é plena e legal somente nos meios virtuais e não na forma impressa de um documento que não se pode conferir ser verdadeiro ou falso.

Dessa forma o documento de procuração deve ser DESCONSIDERADO, restando a empresa sem representação no presente certame.

Ainda, todas as declarações apresentadas que foram assinadas de forma digital, igualmente devem ser desconsideradas, uma vez que não possui valor legal algum, já que não se pode confirmar sua veracidade, visto que não possui CRCODE e podem até mesmo ser entendidas como forma a levar a Administração a incorrer em erros e situações prejudiciais, uma vez que a assinatura digital, muito utilizada nos dias atuais, e de total validade nos casos de documentos utilizados **tão somente por meio virtual, perdendo totalmente sua validade quando impressos, pois não se pode por meio de impressão, fazer a comprovação de são verdadeiros**, a menos que possuem código QRCODE para leitura do documento em via virtual, o que não é o caso.

Nesse sentido, se a Administração quisesse aceitar documentos assinados de forma digital o teria feito por meio específico, qual seja, digital e não em forma física e com apresentação de modelos, nos quais está explícito de que deve conter assinatura.

Ora, se com a impressão do documento assinado de forma digital, o valor da assinatura se perde, como é que a Administração pode comprovar por exemplo



LIBARDONI & RUPP
ENGENHARIA E ARQUITETURA

que as declarações são a expressão da verdade do representante da empresa? Que valor legal tem essa declaração sem assinatura? Qual o objetivo do licitante em assinar de forma digital um documento que deve conter assinatura real (mesmo que sem a necessidade de autenticação), mas que tenha valor grafotécnico? Pode até mesmo ser entendido como má fé da empresa licitante para até mesmo ocorrer futura negativa do que foi declarado, uma vez que de nada vale a assinatura que não se pode comprovar ser verdadeira, já que sequer possui um código de verificação.

Em faltando assinaturas legalmente aceitas nos casos de documentos impressos e entregues em sua forma física, o mesmo deve ser **desconsiderado** e sendo assim, **a empresa OESTE não apresentou os documentos exigidos no Edital, devendo ser DESCLASSIFICADA.**

Ainda, em **relação aos acervos** apresentados se verificou que:

1 – A empresa não apresentou comprovação de capacidade técnica de Projeto de construção de estruturas de concreto, devendo ser inabilitada nos lotes 4 e 13.

De acordo com o Edital, em seu item 6.2.3 menciona sobre a apresentação de Acervo Técnico condizente com o objeto, o que se verifica de forma insuficiente na habilitação da empresa em questão, aceita pela Administração.



LIBARDONI & RUPP
ENGENHARIA E ARQUITETURA

6.2.3. Quanto à Qualificação Técnica:

- a) Certidão de Registro do licitante junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou junto ao CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo;
- b) Certidão de Registro no junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou junto ao CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, pertinente ao Responsável Técnico da empresa licitante;
- c) O Licitante deverá apresentar, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA, que ateste a realização com qualidade dos serviços executados, para cada item que a licitante oferecer proposta dentre os itens deste edital, em nome do profissional, Engenheiro ou Arquiteto, responsável técnico pela empresa licitante, podendo ser juntado diversos atestados para comprovar a capacidade de diversos itens;

Ainda, com relação aos acervos, temos que eles devem ser condizentes com o objeto da licitação, não podendo ser aceito acervos que não condizem com o que foi mencionado em edital ou fora das especificações necessárias.

III – DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a Administração deve pautar-se pelo devido cumprimento do que foi estabelecido, assim como pelo respeito àqueles que acudiram todos os requisitos e ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça e à luz dos princípios basilares da administração pública, **REQUER SEJA CONSIDERADA A EMPRESA OESTE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA INABILITADA.**

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Imbuia, 07 de Abril de 2022.

Engº Civil Eduardo J.B. Rupp
CREA/SC: 140.616-4
Proprietário/Resp. Técnico
EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP – ME
CNPJ: 45.385.131/0001-72